SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48677 - RS (2025/0042265-7)

RELATOR	:	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL - MASSA FALIDA
RECLAMANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROEHRS - RS094186
		MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	BE8 S.A.
ADVOGADOS	:	DIEGO FRAGA LERNER - RS066652
		FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425
		FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se constata a existência de decisão do STJ proferida em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

Documento eletrônico VDA57775114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: d5fb3403-13d4-440c-8668-a8b4fb0e3abd

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgar improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026.

Ministro MOURA RIBEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA57775114 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 22/06/2026 14:12:57
Publicação no DJEN/CNJ de 24/06/2026. Código de Controle do Documento: d5fb3403-13d4-440c-8668-a8b4fb0e3abd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECLAMAÇÃO Nº 48677 - RS (2025/0042265-7)

RELATOR	**:**	**MINISTRO MOURA RIBEIRO**
RECLAMANTE	:	COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL - MASSA FALIDA
RECLAMANTE	:	COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	:	CARLOS EDUARDO ROEHRS - RS094186
		MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
		THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
RECLAMADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	:	BE8 S.A.
ADVOGADOS	:	DIEGO FRAGA LERNER - RS066652
		FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425
		FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECLAMAÇÃO. SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. HIPÓTESES DE CABIMENTO. AUSÊNCIA. ATUAÇÃO DA AUTORIDADE RECLAMADA DENTRO DOS LIMITES JURISDICIONAIS. IMPOSSIBILIDADE DE REVER O ACERTO OU O DESACERTO DA DECISÃO. RECLAMAÇÃO QUE NÃO PODE SER UTILIZADA COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. PRECEDENTES. PEDIDO IMPROCEDENTE.

1. De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

2. O art. 988, I e II, do CPC/15 reproduziu o dispositivo regimental e acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

3. Não se constata a existência de decisão do STJ proferida em benefício da reclamante cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, tampouco usurpação de competência.

4. A reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem.

5. Reclamação improcedente.

Documento eletrônico VDA57430570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:41
Código de Controle do Documento: 36c2f48c-12bd-414d-993c-b099dc0fc9ed

RELATÓRIO

Cuida-se de reclamação proposta por COTRIEXPORT CIA DE COMÉRCIO INTERNACIONAL - MASSA FALIDA (COTRIEXPORT) e COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUÁRIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDAÇÃO (COTRIJUI), objetivando garantir a autoridade da decisão proferida no AREsp nº 951.602/RS, de minha relatoria, por meio da qual foi dado provimento ao recurso especial, para determinar a devolução dos autos ao Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul a fim de rejulgar os embargos de declaração lá opostos (Processo nº 1.0024.04.386138-4/007).

Foi apresentada contestação (e-STJ, fls. 456/462).

A autoridade reclamada não prestou informações (e-STJ, fls. 455).

Ouvido o Ministério Público Federal, em parecer da lavra do Subprocurador-Geral da Justiça, Dr. SANDY d´ASSUMPÇÃO TORRES FILHO, manifestou-se pelo não conhecimento da reclamação (e-STJ, fls. 496/499).

É o relatório.

VOTO

A reclamação não procede.

De acordo com o art. 187 do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, para preservar a competência do Tribunal ou garantir a autoridade de suas decisões, caberá reclamação da parte interessada.

Com a entrada em vigor do NCPC, o art. 988 reproduziu nos incisos I e II o dispositivo regimental. Acresceu, ainda, a garantia da observância de acórdão proferido em julgamento de incidente de resolução de demandas repetitivas ou de incidente de assunção de competência.

Do exame dos autos não se constata a existência de decisão desta Corte proferida em benefício de COTRIEXPORT e COTRIJUI cuja autoridade esteja sendo desrespeitada, de modo a autorizar o processamento da presente reclamação a fim de garanti-la.

A respeito da usurpação da competência, a Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça firmou orientação no sentido que um juízo ou Tribunal usurpa a competência do STJ ao processar e julgar qualquer das ações ou recursos previstos no elenco do art. 105 da CF/88 (Rcl n. 27.395/AP, relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, Corte Especial, DJe de 28/11/2017).

Dessa forma, somente caberá reclamação quando um órgão julgador estiver exercendo competência privativa ou exclusiva do STJ.

Documento eletrônico VDA57430570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:41
Código de Controle do Documento: 36c2f48c-12bd-414d-993c-b099dc0fc9ed

COTRIEXPORT e COTRIJUI sustentaram o cabimento da reclamação, sob o fundamento de que houve descumprimento a autoridade da decisão proferida no AREsp nº 951.602/RS, de minha relatoria.

Segundo alegam, o mencionado agravo em recurso especial foi provido para determinar o retorno dos autos ao Tribunal origem, a fim de serem reapreciados os embargos de declaração, mas a Corte estadual proferiu decisão idêntica a anterior, em descumprimento ao aludido comando do STJ.

A decisão do STJ apontada como descumprida estabeleceu o que se segue abaixo (e-STJ, fls. 388):

> *(...)*
> *O TJRS, ao analisar os embargos de declaração, incorreu em omissão relativa à aplicação dos arts. 652, § 4º, e 738 do CPC/73.*
>
> *É condição sine qua non ao conhecimento do especial que a questão de direito ventilada nas razões de recurso tenha sido analisada pelo acórdão objurgado.*
> *Assim, recusando-se o TJRS a se manifestar sobre as questões federais terminou por negar prestação jurisdicional às Recorrentes.*

Com o retorno dos autos, o TJRS reapreciou os aclaratórios, conforme a seguir ementado (e-STJ, fls. 401):

> *EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. DIREITO PRIVADO NÃO ESPECIFICADO. EMBARGOS À PENHORA. NOVO JULGAMENTO, EM RAZÃO DA DECISÃO LANÇADA PELO STJ. OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO SE PRESTAM À REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JULGADA, TAMPOUCO PARA O PREQUESTIONAMENTO DE DISPOSITIVOS LEGAIS OU CONSTITUCIONAIS A FIM DE APARELHAR FUTURO RECURSO. NÃO VERIFICADA OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO, OMISSÃO E ERRO MATERIAL. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO/REEXAME, DESACOLHERAM OS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. UNÂNIME.*

Como se vê, não houve descumprimento a decisão do STJ, ao contrário, foi dado efetivo cumprimento, com a reapreciação dos embargos de declaração, **ainda que a solução dada tenha sido em descompasso do que pretendia o reclamante.**

O julgamento contrário aos interesses da parte não implica descumprimento a autoridade da decisão do STJ, a autorizar o manejo da reclamação, pois não cabe nessa seara a análise do mérito do ato impugnado que deve ser objeto de recurso próprio.

Já se decidiu que a reclamação é via excepcional e não pode ser utilizada como sucedâneo de recurso cabível na origem, pois pressupõe estrita aderência entre o objeto reclamado e o conteúdo da decisão que se alega descumprida.

Documento eletrônico VDA57430570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:41
Código de Controle do Documento: 36c2f48c-12bd-414d-993c-b099dc0fc9ed

Nesse sentido:

> *AGRAVO INTERNO NA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL (CF, ART. 105, I, f). ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO DO STJ. DETERMINAÇÃO DE NOVO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXPRESSO CUMPRIMENTO PELO TRIBUNAL ESTADUAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA À ORDEM EMANADA DESTA CORTE. MANEJO DA RECLAMAÇÃO CONSTITUCIONAL COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.*
> *1. Em atenção a julgado proferido por esta Corte, o Tribunal estadual, embora com resultado adverso ao reclamante, promoveu novo julgamento dos embargos de declaração anteriormente opostos, asseverando que a superveniência de sentença de mérito provoca a perda de objeto do agravo de instrumento interposto contra decisão interlocutória.*
> *2. A Reclamação Constitucional destina-se à preservação da competência e garantia da autoridade dos julgados desta Corte somente quando objetivamente desrespeitados, não se prestando ao ofício de sucedâneo recursal para discutir o teor da decisão impugnada.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt na Rcl n. 44.175/RJ, relator Ministro RAUL ARAÚJO, Segunda Seção, julgado em 28/3/2023, DJe de 3/4/2023).

> *AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA RECLAMAÇÃO. ALEGAÇÃO DE USURPAÇÃO DA COMPETÊNCIA DO STJ. UTILIZAÇÃO COMO SUCEDÂNEO RECURSAL. DESCABIMENTO. ANÁLISE DA (IN)APLICABILIDADE DE TESE FIXADA PELO RITO DO RECURSO REPETITIVO. IMPOSSIBILIDADE. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA.*
> *1. A reclamação é via processual específica e não pode ser utilizada como sucedâneo recursal, o que se verifica na espécie, ao pretender a reclamante reconhecer omissão no acórdão do Tribunal de origem.*
> *2. Não cabe reclamação para fazer juízo de (in)aplicabilidade de temas desta Corte firmados em repetitivos.*
> *3. Agravo interno não provido.*
> (AgInt nos EDcl na Rcl n. 43.514/CE, relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Segunda Seção, julgado em 30/8/2022, DJe de 6/9/2022).

Assim sendo, não se verifica nenhum descumprimento a autoridade da decisão do STJ, tampouco usurpação de competência por parte da autoridade reclamada, não sendo cabível, nesse expediente, a análise do inconformismo de COTRIEXPORT e COTRIJUI quanto ao acerto ou desacerto da decisão que lhe foi desfavorável, razão pela qual, de rigor, o julgamento de improcedência da reclamação.

Nessas condições, com base no art. 34, XVIII, *a*, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO** formulado na presente reclamação, com as observações acima referidas.

Por oportuno, previno as partes de que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º ou 1.026, § 2º, ambos no CPC.

Documento eletrônico VDA57430570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:41
Código de Controle do Documento: 36c2f48c-12bd-414d-993c-b099dc0fc9ed

É o voto.

Documento eletrônico VDA57430570 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): PAULO DIAS DE MOURA RIBEIRO Assinado em: 08/06/2026 12:16:41
Código de Controle do Documento: 36c2f48c-12bd-414d-993c-b099dc0fc9ed

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO

Rcl 48.677 / RS

Número Registro: 2025/0042265-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00167810520148210016 00491233520158217000 01611400081392 1611400081392 16781052014821016 491233520158217000 50008559320148210016

Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Bel. DIMAS DIAS PINTO

AUTUAÇÃO

RECLAMANTE	: COTRIEXPORT CIA DE COMERCIO INTERNACIONAL - MASSA FALIDA
RECLAMANTE	: COTRIJUI - COOPERATIVA AGROPECUARIA & INDUSTRIAL LTDA - EM LIQUIDACAO
ADVOGADOS	: MARCELO CARLOS ZAMPIERI - RS038529
	CARLOS EDUARDO ROEHRS - RS094186
	THIAGO BORTOLINI TEIXEIRA - RS136067
RECLAMADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
INTERES.	: BE8 S.A.
ADVOGADOS	: FERNANDO GAVA VERZONI - RS051425
	DIEGO FRAGA LERNER - RS066652
	FILIPE SCHERER OLIVEIRA - RS074680
ASSUNTO	: DIREITO CIVIL - FATOS JURÍDICOS - ATO / NEGÓCIO JURÍDICO - DEFEITO, NULIDADE OU ANULAÇÃO

TERMO

A SEGUNDA SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 10/06/2026 a 16/06/2026, por unanimidade, julgou improcedente, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA57713418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:21
Código de Controle do Documento: 30c01b6a-659a-412f-adeb-8d4d5a28f54d

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrighi, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Ricardo Villas Bôas Cueva votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 16 de junho de 2026

Documento eletrônico VDA57713418 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/06/2026 00:50:21
Código de Controle do Documento: 30c01b6a-659a-412f-adeb-8d4d5a28f54d